



**ACÓRDÃO**  
**0001419-19.2013.5.04.0372 RO**

**Fl. 1**

**DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI**

**Órgão Julgador:** 4ª Turma

**Recorrente:** AREZZO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - Adv. Júlio Cesar Goulart Lanes

**Recorrente:** ANA MARIA ROSA JUNG - Adv. Evandro Luiz Spier

**Recorridos:** OS MESMOS

**Origem:** 2ª Vara do Trabalho de Sapiranga

**Prolator da**

**Sentença:** Juíza Cristina Bastiani

#### **E M E N T A**

**FÉRIAS FRACIONADAS.** O art. 134 da CLT estabelece que a concessão das férias deve ocorrer em um só período, nos doze meses subsequentes à data da aquisição do direito, sendo que, em casos excepcionais, poderá haver o fracionamento das férias em dois períodos, um dos quais não inferior a dez dias (§ 1º do art. 134 da CLT). O fracionamento das férias hábil a frustrar a finalidade do instituto ocorre quando os períodos são inferiores a dez dias, ou quando há fracionamento em mais de dois períodos, hipótese não desenhada nos autos.

#### **A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade, **NÃO CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA** no que trata de intervalos intrajornada. No mérito, por unanimidade, **NEGAR**

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Desembargador George Achutti.

Confira a autenticidade do documento no endereço: [www.trt4.jus.br](http://www.trt4.jus.br). Identificador: E001.5820.2051.3239.



**ACÓRDÃO**  
**0001419-19.2013.5.04.0372 RO**

**Fl. 2**

**PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMADA.** Por unanimidade,  
**NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMANTE.**

Intime-se.

Porto Alegre, 13 de abril de 2016 (quarta-feira).

## **RELATÓRIO**

Inconformadas com a sentença das fls. 360-377, as partes recorrem.

A reclamada aborda os tópicos horas extras, intervalos, adicional noturno, domingos trabalhados, base de cálculo das horas extras, participação nos lucros e resultados e diferenças de depósitos do FGTS (fls. 381-385).

A reclamante busca a reforma do julgado no que indeferiu os pedidos de pagamento de férias, indenização por danos moral e existencial e adicional de periculosidade (fls. 393-399).

Com contrarrazões recíprocas (fls. 401-407 e fls. 430-432), sobem os autos ao Tribunal para julgamento dos apelos.

É o relatório.

## **VOTO**

**DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI (RELATOR):**

**PRELIMINARMENTE**

**RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. NÃO CONHECIMENTO.**  
**INTERVALO INTRAJORNADA.**



**ACÓRDÃO**  
**0001419-19.2013.5.04.0372 RO**

**Fl. 3**

A reclamada almeja a reforma do julgado no que a condenou a pagar os intervalos intrajornada não fruídos pela empregada. Argumenta que a condenação, no aspecto, deve ser restrita ao período faltante para completar o período de descanso. Classifica a nova súmula como ilegal (porque vai de encontro aos interesses de saúde, higiene e segurança do trabalho, uma vez que a fruição parcial do intervalo é menos prejudicial que sua supressão) e injusta (tendo em vista que iguala o empregado que usufruiu 55min ou 5min de intervalo).

O apelo, todavia, mostra-se sem objeto, porquanto a condenação se restringe ao pagamento do "*tempo de intervalo não usufruído e não remunerado, com adicional de 50%*". Consta do fundamento da sentença que a reclamante não usufruía integralmente o intervalo intrajornada, nos termos do art. 74, §4º, da CLT, não havendo menção a qualquer entendimento jurisprudencial. Neste contexto, não há falar em condenação ao pagamento do período integral do repouso, na esteira da Súmula nº 437 do TST.

Logo, diante da ausência de interesse recursal, deixo de conhecer do apelo no aspecto.

**NO MÉRITO**

**RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA**

**1. HORAS EXTRAS. JORNADA COMPENSATÓRIA. BANCO DE HORAS.**

A reclamada insurge-se contra a condenação ao pagamento de adicional de 50% sobre as horas destinadas à compensação. Reafirma o pagamento ou a compensação das horas extras realizadas, conforme o previsto no



**ACÓRDÃO**

**0001419-19.2013.5.04.0372 RO**

**Fl. 4**

contrato de trabalho e autorizado nas normas coletivas. Invoca os artigos 7º, incisos XIII e XXVI, da CF e 59, § 2º, da CLT, bem como o item I da Súmula nº 85 do TST. Pondera, outrossim, ser devido apenas o pagamento do adicional de horas extras, e não da hora trabalhada acrescida deste, consoante o item IV do aludido entendimento jurisprudencial.

Não vinga o apelo.

A condenação, neste particular, abrange o pagamento de *"adicional de 50% incidente sobre as horas irregularmente compensadas semanalmente, assim entendidas as laboradas após a oitava diária até o limite de quarenta e quatro horas semanais"* e de *"horas extras excedentes à jornada contratual, de segunda-feira a sábado, observando o critério previsto no § 1º do artigo 58 da CLT e a redução da hora noturna, com o adicional de 50%"* (fl. 376, verso). Consoante o fundamento da sentença, são inválidos os regimes de banco de horas e de compensação semanal, haja vista a inexistência de norma coletiva a respeito e a realização habitual de horas extras, inclusive em jornadas que superam 10h diárias.

A reclamante estava submetida a dois regimes concomitantes de compensação de horários, pois a sua jornada normal de trabalho estava estabelecida em 08h48min, de segundas a sextas-feiras (contrato, fl. 87), e ainda havia horas extras e folgas lançadas como créditos e débitos em banco de horas (v.g., fl. 116).

No sistema de *banco de horas* é autorizada a prestação de horas complementares à jornada padrão por diversas semanas ou meses, o que gera riscos inevitáveis à saúde e segurança do trabalhador, além de reduzir de forma significativa o seu tempo livre para o descanso e lazer. Há



**ACÓRDÃO**  
**0001419-19.2013.5.04.0372 RO**

**Fl. 5**

exigência legal de que o banco de horas seja pactuado estritamente pela via negocial coletiva, com ampla participação ativa do Sindicato representativo da categoria profissional, e não por acordo individual escrito. Neste sentido, o § 2º do art. 59 da CLT estabelece expressamente a necessidade de acordo ou convenção coletiva de trabalho para a fixação da compensação anual da jornada.

No caso, a reclamada não logrou comprovar que o regime de banco de horas instituído tenha sido autorizado por norma coletiva, conforme exigido pelos artigos 7º, inc. XIII, da CF, combinado ao art. 59, § 2º, da CLT, razão para manter-se a declaração de invalidade pronunciada na sentença.

Em se tratando de *banco de horas*, não é aplicável o entendimento contido na Súmula nº 85 do TST, a teor do disposto no seu inc. V. A irregularidade em destaque é de magnitude tal que enseja o pagamento das horas extras acrescidas do adicional respectivo, e não apenas do adicional extraordinário.

No que tange à compensação semanal, embora prevista em acordo individual (fls. 91-92), mostra-se irregular ante a prestação habitual de horas extras (Súmula nº 85, IV, do TST), circunstância aliás que a reclamada sequer contesta. Além disto, os regimes de compensação adotados são incompatíveis entre si, uma vez que a prestação de horas extras habituais, fundamento do banco de horas, como já dito invalida o regime compensatório semanal, além de sobrecarregar o empregado em limites inadmissíveis.

Nego provimento.

## **2. INTERVALOS INTERJORNADAS**



**ACÓRDÃO**  
**0001419-19.2013.5.04.0372 RO**

**Fl. 6**

Pondera a recorrente ser indevido o pagamento do tempo de intervalo interjornada não usufruído. Sustenta a concessão do período de 11h entre as jornadas de trabalho, bem como do descanso mínimo de 24h semanais, conforme os registros de horários adunados aos autos.

Com parcial razão.

A condenação abrange o pagamento dos intervalos entre jornadas, por aplicação analógica da Súmula nº 110 do TST, porquanto parcialmente suprimidos, estando a decisão assim fundamentada (fl. 366):

*"No caso em concreto, verifica-se que em algumas ocasiões não houve observância do intervalo de 11 horas consecutivas entre uma jornada e outra. Por exemplo, no mês de setembro de 2010, a autora encerrou a sua jornada às 0h47min do dia 1º e reiniciou às 8h do mesmo dia (fl. 127). Adota-se, por analogia, o artigo 71, § 4º, da CLT, segundo o qual o período de intervalo não concedido deve ser remunerado com um acréscimo de no mínimo cinquenta por cento sobre o valor da hora normal de trabalho.*

*Da mesma forma, nem sempre foi observado o repouso semanal de 24 horas semanais, como, por exemplo, quando a reclamante laborou em domingos sem a folga compensatória. (...)"*

Diante disso, não prospera o argumento recursal voltado à reforma do julgado, porquanto a Julgadora de origem, com acerto, verificou a supressão dos aludidos intervalos. Sendo o único argumento discrepante da prova dos autos, impõe-se confirmar a condenação.



**ACÓRDÃO**  
**0001419-19.2013.5.04.0372 RO**

**Fl. 7**

Nego provimento.

### **3. ADICIONAL NOTURNO**

A recorrente argumenta, com relação à condenação ao pagamento de diferenças de adicional noturno, ter demonstrado o correto pagamento da parcela, considerada a redução da hora noturna. Nega a existência de diferenças em favor da reclamante.

Não procede a inconformidade.

Nos termos da sentença, a qual mantenho por seus próprios fundamentos, os

*"... controles de jornada juntados aos autos evidenciam que a reclamante laborou em horário considerado noturno em algumas oportunidades. Por exemplo, no período de 16/11/2010 a 15/12/2010 (fl. 130), a autora prestou 12,34h em horário noturno, considerando a redução da hora noturna, porém recebeu 11,03h de adicional noturno (fl. 177). Há diferenças em favor da autora."*

A prova documental aponta o pagamento da hora noturna sem a redução de que trata o art. 73, §1º, da CLT, contrariando a tese da defesa de que estariam corretos os valores pagos.

Nada a prover.

### **4. DOMINGOS TRABALHADOS**

A reclamante investe contra a condenação ao pagamento dos domingos laborados sem a concessão de folga correspondente na mesma semana,



**ACÓRDÃO**

**0001419-19.2013.5.04.0372 RO**

**Fl. 8**

com adicional de 100%. Alega que a reclamante fruiu os descansos semanais, na forma da Lei nº 605/49 e do art. 7º, inc. XV, da CF. Refere que a concessão de folga em outro dia da semana, que não domingo, não enseja o pagamento da dobra legal.

Examino.

A Julgadora de origem, analisando os registros de horários e os recibos salariais, verificou a ocorrência de trabalho em domingos, sem a concessão de folga compensatória ou o pagamento correspondente, como no mês de agosto de 2010 (fl. 365, verso). As razões recursais, afirmando a concessão de folgas compensatórias, novamente está dissociada da prova documental. O cartão-ponto à fl. 126 mostra trabalho no dia 08 de agosto, como apontado na sentença, sem qualquer folga na semana seguinte ou pagamento da dobra devida (recibo, fl. 171).

Nego provimento.

**5. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS**

A recorrente defende o cálculo das horas extras com base no salário, sem o acréscimo de outros adicionais.

Sem razão, porém.

Na esteira do decidido na origem, entendo que no "*cálculo das horas extras deverão ser observadas todas as parcelas salariais percebidas pela obreira, conforme Súmula 264 do TST*" (fl. 365, verso).

Com efeito, na trilha do entendimento jurisprudencial referido, *in verbis*:

*"A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e*





**ACÓRDÃO**  
**0001419-19.2013.5.04.0372 RO**

**Fl. 9**

*acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa."*

Nego provimento.

## **6. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS**

O Juízo *a quo* condenou a reclamada ao pagamento de diferenças da parcela Participação nos Lucros e Resultados, devida no curso do período contratual, a serem apuradas em liquidação de sentença. Apontou, para assim decidir, a ausência de prova acerca da correção dos valores pagos, cujo ônus probatório era da reclamada.

A reclamada não se conforma com a decisão. Reafirma o correção dos valores alcançados à reclamante, ponderando a existência de diferença entre participação nos lucros e nos resultados, sendo esta a parcela paga. Imputa à reclamante o ônus da prova de suas alegações. Sustenta, ainda, indevido o pagamento da parcela no ano de 2013, haja vista a rescisão do contrato de trabalho.

Analiso.

Constam dos autos termos de participação nos resultados, relativos ao período contratual (fls. 221-275), condicionando o pagamento a critérios como atingimento de metas/objetivos, expressos em fórmula ali disposta (fl. 224). À reclamada incumbia comprovar documentalmente a correção dos valores, indicando o atingimento ou não das referidas metas pela reclamada, o que não foi feito.

Admitido pela empregadora a instituição do programa, tinha os ônus de juntar a documentação necessária a demonstrar os critérios para a distribuição dos resultados entre os empregados, em face do princípio da



**ACÓRDÃO**

**0001419-19.2013.5.04.0372 RO**

**Fl. 10**

aptidão para a prova. Embora sustente o pagamento da parcela, ocultou os documentos que permitiriam averiguar as regras aplicáveis para essa hipótese.

Quanto ao argumento de ser indevida a parcela relativa ao ano de 2013, tendo em vista a rescisão contratual, conforme o previsto na cláusula nº 03 do termo corresponde (BSC 2013), noto que a questão não foi apreciada pela Magistrada, sem que a parte tenha oposto embargos de declaração ao efeito de sanar a omissão. Assim, resta vedada a manifestação a respeito apenas neste momento recursal, sob pena de supressão de instância.

Da mesma forma, o Juízo de origem não analisou o argumento da defesa (fl. 60) de que somente a participação nos resultados seria devida, e não a participação nos lucros. Em que pese transpareça apenas a divergência de denominação, sem prejuízo à parte, há óbice à manifestação pelo Juízo neste momento recursal, sob pena de supressão de instância.

Nego provimento.

**7. DEPÓSITOS DO FGTS**

Confiante na reforma da sentença, a reclamada busca afastar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS sobre as parcelas deferidas, acrescidas de 40%.

Sem razão.

Mantida a condenação ao pagamento das parcelas principais, são devidos os depósitos atinentes ao FGTS, de forma direta, tratando-se de mero acessório. A sentença, ademais, não refere o acréscimo indenizatório de 40%, haja vista o pedido de demissão pela empregada, restando sem



**ACÓRDÃO**  
**0001419-19.2013.5.04.0372 RO**

**Fl. 11**

objeto o apelo neste aspecto.

Nego provimento.

## **RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE**

### **1. FÉRIAS**

A reclamante pretende o pagamento das férias do período aquisitivo 2011/2012, de forma simples, e de 2009 a 2011, em dobro. Sustenta o fracionamento das férias e o descumprimento do disposto no art. 139, §§ 2º e 3º, da CLT, relativo à comunicação ao Ministério do Trabalho e ao Sindicato da categoria sobre a concessão de férias coletivas. Pugna pela reforma da sentença de improcedência, neste particular.

Não lhe assiste razão.

Com relação aos períodos concessivos das férias, a questão fática está evidenciada nos autos, tendo sido sintetizada na sentença nos seguintes termos, sem oposição pela ora recorrente, como segue (fl. 369):

*"- no período aquisitivo de 17/06/2009 a 16/06/2010, as férias foram gozadas de forma coletiva de 23/12/2010 a 03/01/2010 (12 dias - fls. 102/103) e individualmente de 24/01/2011 a 04/02/2011 (12 dias - fl. 104/105). Houve conversão de 6 dias de férias em abono pecuniário (fl. 106);*

*- no período aquisitivo de 17/06/2010 a 16/06/2011, as férias foram usufruídas de forma coletiva de 22/12/2011 a 02/01/2012 (12 dias - fls. 107/108) e de forma individual de 09/04/2012 a 26/04/2012 (18 dias - fl. 109/110);*



**ACÓRDÃO**

**0001419-19.2013.5.04.0372 RO**

**Fl. 12**

*- no período aquisitivo de 17/06/2011 a 16/06/2012, as férias foram usufruídas de 20/12/2012 a 06/01/2013 (18 dias - fls. 111/112) e de 11/03/2013 a 22/03/2013 (12 dias - fls. 113/114);*

*O único período de férias convertido em abono pecuniário (6 dias) foi requerido pela autora no prazo legal, conforme documento da fl. 106."*

O art. 134 da CLT estabelece que a concessão das férias deve ocorrer em um só período, nos doze meses subsequentes à data da aquisição do direito, dispondo o § 1º que, em casos excepcionais, poderá haver o fracionamento das férias em dois períodos, um dos quais não inferior a dez dias. O fracionamento das férias hábil a frustrar a finalidade do instituto ocorre quando os períodos são inferiores a dez dias, ou quando há fracionamento em mais de dois períodos. Nessas hipóteses apenas, entendo que as férias inferiores a dez dias caracterizam licença remunerada, sendo devido o pagamento de tais períodos, inclusive em dobro quando já esgotado o período concessivo.

No caso, como visto, não houve a concessão de período de férias inferior a dez dias em relação a qualquer dos períodos aquisitivos, não havendo qualquer irregularidade no procedimento da empregadora.

Quanto à concessão de férias coletivas, hipótese igualmente verificada nos autos, a ausência das comunicações de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 139 da CLT não resulta na invalidade do ato, configurando mera infração administrativa, nos termos do art. 153 da CLT. A propósito, Sérgio Pinto Martins (*in Comentários à CLT*. São Paulo: Atlas, 2010, p. 164), é categórico ao afirmar que a ausência de comunicação sujeitará o empregador à multa administrativa, mas as "*férias coletivas não serão*



**ACÓRDÃO**  
**0001419-19.2013.5.04.0372 RO**

**Fl. 13**

*consideradas ineficazes, pois se trata de simples comunicação e não requisito substancial para a validade do ato jurídico."*

Nego provimento ao apelo, no aspecto.

## **2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E EXISTENCIAL**

A recorrente insurge-se contra o indeferimento do pedido de pagamento de indenização por danos moral e existencial, configurados no rigor excessivo no tratamento dispensado por seus superiores hierárquicos e nas exaustivas jornadas de trabalho, com violação aos períodos de descanso. Destaca o depoimento da testemunha Douglas de Lima.

Não prospera o apelo.

Consoante bem foi assinalado na sentença, e o que está sendo mantido em sede recursal, no tocante ao pedido de horas extras, a reclamante cumpria extensas jornadas de trabalho. Nada obstante, entendo que essas jornadas não configuram, por si só e em tese, o suposto dano existencial. A prestação de trabalho extraordinário tem por contrapartida a contraprestação correspondente às horas trabalhadas, com o adicional previsto em lei, quando é o caso, o que ocorre em relação à reclamante, conforme o registrado.

Ademais, a redução das horas de lazer e de convívio familiar e social não configuram o alegado dano existencial. Para que esse reste configurado, é necessário haver efetivo agravo à moral do trabalhador, o que implicaria ofensa ao seus direitos de personalidade, situação que não se verifica no caso dos autos. É o que lecionam as decisões abaixo reproduzidas, deste Regional, assim ementadas:

**"DANOS MORAIS. REALIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS**



ACÓRDÃO  
0001419-19.2013.5.04.0372 RO

Fl. 14

**EXCESSIVAS. AUSÊNCIA DA CONCESSÃO DE INTERVALOS.** *Exigência de trabalho extraordinário que não demonstra a ocorrência de conduta ilícita da reclamada a justificar a sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral. Provimento negado.*" (proc. n° 0068800-75.2009.5.04.0601, 1ª Turma, Rel. Des. José Felipe Ledur, julgado em 15.6.2011)

**"DANO MORAL. HORAS EXTRAS.** *Hipótese em que a narrativa dos fatos contida na petição inicial e a prova dos autos não permitem concluir pela existência de dano moral. A exigência de prestação de horas extras, por si só, não caracteriza dano moral apto a gerar reparação.*" (proc. n° 0012500-06.2008.5.04.0512, 8ª Turma, Rel. Des.ª Maria da Graça Ribeiro Centeno, julgado em 19.11.2009)

**"DANO EXISTENCIAL/MORAL. REALIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS EXCESSIVAS.** *Para se ter direito ao pagamento de indenização por dano existencial, deve ser comprovado, cabalmente, a existência dos danos (artigo 818 da CLT), ônus do qual a trabalhadora não se desincumbiu a contento. Nessa espécie de dano, gênero do dano moral, sua existência não se apresenta como in re ipsa. A realização de horas extras em excesso, por si só, apenas enseja pagamento das verbas próprias, com juros e correção monetária, já asseguradas em demanda anterior. Fatos que não repercutem em ofensa à honra, à imagem ou à dignidade profissional da empregada, não havendo afronta aos incisos V e X, do artigo 5º, da Constituição*



**ACÓRDÃO**  
**0001419-19.2013.5.04.0372 RO**

**Fl. 15**

*Federal.*" (proc. nº 0000840-47.2011.5.04.0241, 9ª Turma, Rel. Des.<sup>a</sup> Maria Madalena Telesca, julgado em 19.7.2012)

Logo, a propalada violação a direitos fundamentais e o descumprimento da legislação trabalhista, como a prática pelo empregado de extensa jornada, referida pela autora, por si sós, não se mostrariam suficientes para caracterizar o abalo moral/existencial que a trabalhadora diz ter sofrido, máxime considerando que não resta demonstrado nos autos conduta ilícita da empregadora a ensejar a pretendida reparação pecuniária por dano moral.

Por outro lado, a prova produzida não revela tratamento rigoroso ou mesmo diferenciado com relação à reclamante, de forma a caracterizar o propalado dano moral. A 2ª testemunha indicada por ela, Douglas de Lima, referiu que *"... os chefes da Reclamante eram o Sr. Paulo, coordenador, e depois o Sr. Ivan (no último 1 ano e meio ou 2 anos); que além desses também havia o gestor, Sr. Reinaldo; que o tratamento dos Senhores Paulo e Ivan era normal; que o tratamento do Sr. Reinaldo era de muita cobrança, mas não chegou a presenciar nenhuma grosseria dele; que ele tinha um tratamento mais exaltado, um pouco além do normal; que o Sr. Reinaldo não usava expressões pejorativas, mas era muito grosso com as palavras no que se refere às cobranças de trabalho; (...) o Sr. Gilberto era mais firme com a Reclamante quando faltava algum produto para suprir a necessidade na produção; que não viu o Sr. Gilberto usando expressão pejorativa em relação à Reclamante; ..."* (fl. 358).

Neste contexto, tal como decidido na origem, entendo que a prova produzida não permite concluir pela ocorrência de violação à honra e imagem profissional da trabalhadora, não havendo falar em dano moral



**ACÓRDÃO**  
**0001419-19.2013.5.04.0372 RO**

**Fl. 16**

passível de reparação, nos termos do art. 5º, inc. X, da CF.

Nego provimento.

### **3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

O Juízo de origem indeferiu o pedido de pagamento de adicional de periculosidade, ao fundamento de que não restou comprovado o trabalho em condições perigosas. Ponderou, nesse sentido, que a testemunha indicada pela reclamante, Marcelo Mendes da Silva, trabalhou com ela pouco mais de dois meses, não servindo seu depoimento a comprovar o alegado ingresso em área de risco.

Investe a reclamante contra a decisão. Relata que, no período de junho de 2009 a julho de 2010, realizou o controle de estoque no almoxarifado, onde armazenadas grandes quantidades de produtos inflamáveis, como colas, tintas, solventes, etc. Refere que, estando o local desativado, o perito do Juízo não foi conclusivo sobre a configuração da área de risco. Imputa à reclamada o ônus da prova quanto aos produtos armazenados. Aponta, ainda, o depoimento da testemunha Marcelo Mendes da Silva sobre o ingresso habitual neste ambiente. Cita o item 3, alíneas r e s, do Anexo 2 da NR16 da Portaria nº 3.214/78, afirmando não haver previsão legal de limite para o enquadramento da área de risco.

Examino.

Não há controvérsia sobre o fato de a reclamante ter trabalhado junto ao almoxarifado no período de junho de 2009 a julho de 2010, sendo encarregada da compra de produtos químicos, conforme o relatado no laudo pericial (fls. 313-322). A dissensão entre as partes reside no ingresso da autora no local de depósito de produtos inflamáveis, tendo a reclamada





**ACÓRDÃO**  
**0001419-19.2013.5.04.0372 RO**

**Fl. 17**

negado sua ocorrência.

O local de trabalho foi desativado, não havendo nos autos, à época da inspeção pericial, qualquer informação sobre a quantidade de produtos armazenados no local, não sendo, portanto, o laudo conclusivo a respeito.

Em depoimento pessoal, a reclamante informou que "*em torno de 3 vezes por semana adentrava no depósito de tintas e solventes para conferência do material; ...*" (fl. 357). Sobre a questão, a testemunha Marcelo Mendes da Silva, trazida pela reclamante, referiu o seguinte:

*"... que trabalhou para a Reclamada de 2002 até agosto de 2009, na função de comprador; que não trabalhava com a Reclamante, mas tinha bastante contato com ela, porque ia até o seu setor (de compra e desenvolvimento) para buscar materiais, como saltos, solas, couro, enfeites, pasta base; que também buscava tinta no setor em que ficava o Sr. Bonifácio e adentrava ao local, levando depois para a Reclamante no almoxarifado para que ela desse baixa; que ia até o depósito onde estava o Sr. Bonifácio quase todos os dias, muitas vezes a Reclamante lhe acompanhava; que no referido depósito havia 5 ou 6 latas de solventes e acetonas, sendo cada lata de 18 litros; que além disso, havia em torno de 50 frascos de 1 litro de tinta cada um; que o depoente permanecia em torno de 10 ou 15 minutos no referido depósito; que estima que metade das vezes a Reclamante ia até o depósito com o depoente e também quando não podia ir até o local a Reclamante ia sozinha; ..."* (fl. 357, verso).



**ACÓRDÃO**

**0001419-19.2013.5.04.0372 RO**

**Fl. 18**

Sopesados os depoimentos referidos, conclui-se que a reclamante ingressava no depósito de inflamáveis, permanecendo lá por poucos minutos, ao menos no período de junho a agosto de 2009. Não há qualquer prova de ingresso no período posterior.

Nada obstante, sobreleva o fato de que a testemunha indica o estoque de menos de 200 litros de produtos inflamáveis no local analisado, o que afasta a incidência da norma regulamentar a respeito da configuração da área de risco. Sinalo que na forma do item 16.6 da NR 16 *"As operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade, com exclusão para o transporte em pequenas quantidades, até o limite de 200 (duzentos) litros para os inflamáveis líquidos e 135 (cento e trinta e cinco) quilos para os inflamáveis gasosos rarefeitos"*. Quanto ao trabalho em condições perigosas, a alínea s do item 03 do Anexo nº 02 da NR-16 caracteriza como área de risco *"Toda a área interna do recinto"* onde houver *"armazenamento de vasilhames que contenham inflamáveis líquidos ou vazios não desgaseificados, ou decantados, em recinto fechado"*. E, em face da inexistência de limite estabelecido para a quantidade de produto inflamável possível de ser armazenado sem risco aos trabalhadores, utiliza-se, por analogia, os mesmos critérios constantes no item 16.6 para o transporte de inflamáveis, situação - é bom ressaltar - em tese mais gravosa que o armazenamento destes produtos. Afasto, portanto, as alegações da recorrente no sentido de que inexistente qualquer limite para a configuração da periculosidade em se tratando de simples armazenamento de produtos inflamáveis, entendimento que decorre também de uma interpretação sistemática da norma



**ACÓRDÃO**  
**0001419-19.2013.5.04.0372 RO**

**Fl. 19**

regulamentadora.

Tudo considerado, mantenho a sentença atacada, por seus próprios fundamentos.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI (RELATOR)**

**DESEMBARGADOR ANDRÉ REVERBEL FERNANDES**

**DESEMBARGADORA ANA LUIZA HEINECK KRUSE**